

N.F. N° - 129444.3027/16-8
NOTIFICADO - CODIEL COMERCIAL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.
NOTIFICANTE- JURANDIR COUTO SOUZA
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 04/08/2020

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0132-02/20NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO ESCRITURADAS. A Impugnação se limita a arguir nulidade do crédito tributário através de Notificação com fundamento em limite previsto no art. 48 do RPAF. A despeito de o valor do imposto exigido ser inferior ao limite alegado, este foi majorado antes da lavratura da Notificação Fiscal, pelo Decreto nº 15.807/2014, norma instrumental que, nos termos do art. 144, § 1º, não atrai o princípio da irretroatividade das leis tributárias. Afastada a preliminar de nulidade. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em lide, lavrado em 09/12/2016, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$9.681,48, em decorrência das seguintes infrações:

01 – 02.01.02 – Deixou de recolher no prazo (s) regulamentar(es) ICMS referente operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Valor: R\$9.681,40. Período: Fevereiro 2014. Enquadramento legal: Arts. 2º, I e 32 da Lei 7014/96 c/c art. 332, I, § 6º do RICMS-BA. Multa: 100%, art. 42, III da Lei 7014/96.

O autuado apresenta defesa às fls. 06-09. Após reproduzir a Infração diz adiar a discussão de mérito do crédito para outro momento, optando por requerer a nulidade e/ou extinção da notificação por inobservância e/ou desobediência formal e/ou material aos preceitos normativos que regem o processo administrativo fiscal.

Reproduzindo os artigos 1º, 48 e 38, do RPAF, diz que, tendo em vista a limitação de R\$10.000,00, ao receber a notificação fiscal estranhou o valor do débito de R\$ 22.614,00. Requer sua nulidade porque a notificação “não obedece ao rito processual previsto no RPAF.

O autuante presta Informação Fiscal às fls. 16. Reproduzindo o artigo 48 do RPAF vigente desde 01/02/2015, informa que o autuado ignorou que o limite para constituição de crédito tributário pr Notificação Fiscal passou para R\$ 39.720,00.

Requer que o lançamento seja julgado procedente.

VOTO

Conforme acima relatado, a Notificação Fiscal processada exige o valor de R\$9.681,48, acusando falta de recolhimento de ICMS no prazo regulamentar, relativo a operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) do teor da manifestação defensiva se percebe que cópia da Notificação Fiscal e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente

cumprido o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infrações está claramente descrita, corretamente tipificada e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fl. 02); e) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

O autuado apresenta defesa às fls. 06-09. Após reproduzir a Infração diz adiar a discussão de mérito do crédito para outro momento, optando por requerer a nulidade e/ou extinção da notificação por inobservância e/ou desobediência formal e/ou material aos preceitos normativos que regem o processo administrativo fiscal.

Reproduzindo os artigos 1º, 48 e 38 do RPAF, diz que, tendo em vista a limitação de R\$10.000,00, ao receber a notificação fiscal estranhou o valor do débito de R\$22.614,00. Requer sua nulidade porque a notificação “não obedece ao rito processual previsto no RPAF”.

O autuante presta Informação Fiscal às fls. 16. Reproduzindo o artigo 48 do RPAF vigente desde 01/02/2015, informa que o autuado ignorou que o limite para constituição de crédito tributário através de Notificação Fiscal passou para R\$39.720,00.

Pois bem, antes de adentrar ao mérito do caso, em *decisum* acerca da preliminar de nulidade, expresso que, considerando: **a)** o limite citado pelo Impugnante foi alterado para R\$39.720,00 (trinta e nove mil e setecentos e vinte reais) pelo Decreto nº 15.807, de 30/12/2014, efeitos a partir de 01/02/2015; **b)** embora os fatos geradores indicados no demonstrativo suporte de fl. 02 tenham ocorrido em fevereiro 2014, o lançamento fiscal efetuado em 09/12/2016 para constituir crédito de operações não declaradas ocorreu dentro do prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN; **c)** por ter caráter instrumental, nos termos previstos no art. 144, § 1º do CTN, o Decreto nº 15.807/2012 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividades das leis tributárias; **d)** independentemente de eventual discussão acerca da natureza da norma contida nos dispositivos legais que motivaram a preliminar suscitada, o valor do ICMS exigido é R\$9.681,48, já que a diferença para R\$22.614,00 se refere à multa e acréscimos moratórios incidentes sobre o valor do imposto, afasto a preliminar de nulidade por falta de fundamento fático ou jurídico.

Superada a questão preliminar, ainda que não objetivamente contestado, passo a apreciar o mérito do lançamento tributário.

De logo, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Observo que o demonstrativo suporte da exação identifica os documentos fiscais de saída, seus números, data de emissão, Chave de Acesso, CNPJ do emitente, UF origem, Vlr Doc, BC e VlrICMS. A obrigação tributária constada e não recolhida ao Erário no prazo de pagamento voluntário tem respaldo legal respaldo nos arts. 2º e 32 da Lei 7014/96 c/c art. 332, I, § 6º do RICMS-BA/2012, infringidos pelo sujeito passivo. Neste caso, nada tendo que reparar de ofício acerca do procedimento fiscal entabulado, é de incidir a norma contida no art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal:

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Infração subsistente.

Voto, pois, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **129444.3027/16-8**, lavrado contra **CODIEL COMERCIAL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.681,48**, acrescido da multa de 100% prevista na alínea “d”, do inciso III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF à Distância, 27 de julho de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR